

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

Circular: N.º 6

MÊS Janeiro

Assunto: Protecção social no DESEMPREGO.

Para os membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas.

A partir do corrente mês de JANEIRO, os

--- trabalhadores independentes com actividade empresarial; e,
--- os gerentes e administradores, das pessoas colectivas,
passam a ter acesso ao

Regime Jurídico de Protecção Social na Eventualidade do DESEMPREGO

De onde resulta este direito?

Do n.º 2, do art.º 65, da LEI N.º 110/2009, de 16 Setembro,
– D.R. n.º 180, 1.ª Série, 16/9/2009 –, com a redacção que lhe foi dada pelo art.º 116,
da LEI N.º 66-B/2012, de 31 Dezembro, – OE/2013.

Tem regime próprio, que consta do DECRETO-LEI N.º 12/2013, de 25 Janeiro, – D.R. n.º 18, 1.ª Série, 25/01/2013.

Localizada a fonte do direito, vamos agora “desmontar” o direito a este subsídio de desemprego. Assim,

É a contrapartida da taxa contributiva paga pelos membros das pessoas colectivas, empresários, gerentes e administradores, a qual atinge 34,75%, assim repartida:

--- 23,75%, da responsabilidade das entidades empregadoras; e,
--- 11%, da responsabilidade dos membros das pessoas colectivas.

tal como resulta do n.º 2, art.º 69, da Lei n.º 110/2009 – Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Seg. Social.

Pode perguntar: porque razão só agora se torna possível aceder ao subsídio? – A razão é esta: nos termos do art.º 9, do Decreto-Lei n.º 12/2013, o prazo de garantia para a atribuição do subsídio

“ (...) é de 720 dias de exercício de actividade profissional, com o correspondente registo de remuneração num período de 48 meses imediatamente anterior à data da cessação da actividade.”

e, se reparar, aqueles 720 dias corresponde a 2 anos. Como o regime começou, com a Lei n.º 66-B/2012, que introduziu o n.º 2, no art.º 65, do Cód. Cont., a 1 Janeiro 2013, tem aqui a resposta, à pergunta.

Quando é que se tem acesso ao subsídio? – Com o encerramento da empresa; quando o órgão estatutário cessa a respectiva actividade nos termos do contrato; por destituição ou renúncia, – art.º 70, Cód. Cont.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

ATENÇÃO: o art.º 6, do Dec.-Lei n.º 12/2013, apresenta como “involuntária” o encerramento da empresa ou a cessação da actividade profissional, nas 5 alíneas do n.º 1, deste art.º 6. É uma enumeração exaustiva (não exemplificativa). É um leque alargado. A primeira, alínea a), que é o caso

“ a) – Redução significativa do volume de negócios que determine o encerramento da empresa ou a cessação da actividade de (...)”

tem a seguir, no n.º 2, desse art.º 6, o que se deve entender por “... redução significativa do volume de negócios”, – duas situações.

Que subsídio podem esperar estes beneficiários? – O subsídio virá a ser, o montante diário, de 65% da remuneração de referência e calculado na base de 30 dias por mês, – n.º 1, art.º 11, Dec.Lei n.º 12/2013. Corresponde à média salarial dos primeiros 12 meses dos últimos 14. O valor mínimo será 419,22€, em princípio; o máximo será 1.048,05€, ou 75% do valor líquido da remuneração referência, – sobre esta, vê o n.º 2, art.º 11.

A duração do subsídio varia conforme a idade:

<u>Idade</u>	<u>Duração</u>	<u>Duração adicional</u>
até 30 anos	11 meses	30 dias
entre 30 e 40 anos	14 meses	30 dias
entre 40 e 50 anos	18 meses	45 dias
mais de 50 anos	18 meses	60 dias

O requerimento para atribuição do subsídio deve ser apresentado no prazo de 90 dias, a contar da data do encerramento da empresa; ou, cessação da actividade profissional.

Naturalmente, tem o beneficiário de ter procedido a inscrição para emprego, no centro de emprego, – art.º 12.

O requerimento do subsídio deve ir instruído “ (...) com documentos comprovativos de involuntariedade do encerramento da empresa ou da cessação da actividade profissional. Deve conservar os meios de prova durante 5 (cinco) anos, – art.º 13.

Pode ser atribuído um subsídio parcial, – art.º 14.

Isto é o essencial sobre o subsídio de desemprego para os membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas.

